



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003782-08.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante PAULO DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003782-08.2024.8.26.0438
Comarca: Penápolis (3ª Vara)
Juíza: Ana Flávia Jordão Ramos Fornazari
Apelante: Paulo dos Reis
Apelado: Banco Pan S/A
Voto 2766

Ementa: Direito Processual Civil. Apelação. Revisional de contrato bancário. Dialeiticidade.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o feito sem resolução de mérito. O autor apela negando a contratação do empréstimo consignado e requer seja declarada a nulidade do contrato e a devolução em dobro dos valores descontados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) se o recurso atende ao princípio da dialeticidade recursal e (ii) se a extinção do feito deve ser mantida.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não impugna especificamente os fundamentos da sentença recorrida, violando o princípio da dialeticidade recursal, conforme art. 1.010, II e III, do CPC. O indeferimento da inicial se deu por falta de juntada do extrato do INSS para comprovar a existência do contrato impugnado, bem como a juntada de nova procuração para a regularização do polo ativo.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso não conhecido por ausência de dialeticidade.

Tese de julgamento: 1. Recurso deve impugnar especificamente os fundamentos da sentença para ser conhecido.

Trata-se de ação de revisão contratual julgada extinta, sem resolução do mérito, com fundamento nos art. 485, incisos IV, §3º, e art. 76, §1º, inciso I, todos do CPC, pela r. sentença de fl. 132, cujo relatório adoto, a qual indeferiu a inicial.

Apela a parte autora (fls. 135/151) sustentando que não contratou o empréstimo consignado descrito na inicial. Requer a reforma da sentença para que seja declarada a nulidade do contrato e a devolução em dobro dos valores

descontados.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 227/234).

Recurso tempestivo e isento de preparo, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 154).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O princípio da dialeticidade recursal exige que os fundamentos da apelação demonstrem relação direta com as razões de decidir da sentença recorrida, abordando os pontos específicos que se busca reformar ou anular.

Assim, deve a parte apelante impugnar de maneira especificada os fundamentos adotados em primeiro grau, de modo a conduzir o órgão *ad quem* a reformar ou anular a decisão recorrida.

Dessa forma, no tocante à regularidade formal, há de se atentar ao que prevê o art. 1.010, do CPC, que expressa o seguinte:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà: I - os nomes e a qualificação das partes; II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; IV - o pedido de nova decisão.

Ora, no caso em apreço, do mero cotejo entre os fundamentos da sentença e as razões recursais, emerge de forma flagrante que o recurso que não impugna e nem ao menos aborda os fundamentos da decisão recorrida, a qual indeferiu a inicial por falta de juntada do extrato do INSS para comprovar a existência do contrato impugnado, bem como a juntada de nova procuração para regularizar o polo ativo, no entanto, o autor deixou o prazo transcorrer *in albis* (fl. 131).

Assim, a parte recorrente não impugnou de forma específica a

fundamentação adotada na r. sentença que deu ensejo à extinção, limitando-se a discutir requisitos diversos e irrelevantes para o deslinde da controvérsia. E, ausente o enfrentamento das razões de decidir, impõe-se a manutenção da extinção, por ausência de pressuposto formal essencial à constituição válida do processo.

Flagrante, pois, a ofensa e a violação ao princípio da dialeticidade recursal, agasalhado no art. 1.010, incisos II e III, do CPC, o que impõe o não conhecimento do recurso, conforme sedimentado na pacífica jurisprudência.

Neste sentido:

Ação revisional de contrato bancário Sentença que julgou improcedente a ação Apelo do autor Razões genéricas sem impugnação específica aos fundamentos da sentença Descumprimento do art. 1.010, II e III, do CPC/2015 Ofensa ao princípio da dialeticidade Precedentes Recurso não conhecido. (AP 1060876-65.2018.8.26.0100; 24ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira; j. 03.05.2019).

PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Razões recursais dissociadas dos fundamentos da r. sentença. Apelante que não impugna especificamente as complexas e profundas razões de motivação deduzidas pelo Juízo de origem. Ausência dos fundamentos de fato e de direito pelos quais entende o apelante que deve ser reformado o provimento impugnado. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Inobservância do disposto no artigo 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil. Inépcia recursal configurada. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO. (AP 1015377-69.2015.8.26.0001; 3ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Donegá Morandi; j. 03.05.2019).

EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS REITERAÇÃO GENÉRICA DOS TERMOS DA INICIAL HIPÓTESE DE INÉPCIA RECURSAL ofensa ao princípio da dialeticidade recursal violação ao artigo 514 do CPC recurso não conhecido. (Apelação nº 0000638-63.2014.8.26.0383; 12ª Câmara de Direito Privado; Rel. Castro Figliolia;

j. 28.03.2016).

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, em clara ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Violação ao preceito contido no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. (Apelação 0006700-97.2010.8.26.0114; 28ª Câmara de Direito Privado; Rel. Dimas Rubens Fonseca; j. 08.03.2016). O art. 932, inciso III, do CPC, dispõe inclusive que incumbe ao relator não conhecer de recurso “que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.

Deixa-se de fixar honorários recursais, tendo em vista a ausência de angularização da relação processual.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso interposto.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator